

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 64, de 2012, primeiro subscritor o Senador Mozarildo Cavalcanti, que *altera os arts. 119, 120 e 121 da Constituição Federal para instituir quadro próprio de magistrados para a Justiça Eleitoral e dá outras providências.*

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta de emenda à Constituição que visa promover alterações no Título da Carta Magna relativo à organização dos poderes, em seu capítulo pertinente ao Poder Judiciário, para modificar a forma de composição dos tribunais eleitorais e instituir o quadro próprio de magistratura eleitoral.

A proposição dá nova redação aos artigos 119, 120 e 121 do Texto Magno, os dois primeiros relacionados à composição do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), e dos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), e o art. 121, para determinar que a lei disponha sobre “a constituição, investidura, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça Eleitoral”.

Essa lei deve também tratar “da criação de varas da justiça eleitoral, especializadas, devendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-las aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral”.

SF/13349.74726-96

De acordo com a redação do parágrafo 1º proposto para o art. 121, aplica-se aos membros dos tribunais eleitorais e aos juízes eleitorais o disposto no artigo 93. Trata-se da norma constitucional que estabelece normas gerais sobre a magistratura.

Por fim, o § 2º proposto para o mesmo art. 121 determina que os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

A cláusula da vigência da proposição, constante de seu art. 2º, determina sua entrada em vigor na data de publicação. Entretanto, a mesma somente poderá produzir efeitos depois de aprovada a lei que a vier regulamentar, cuja iniciativa é reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Para justificar sua iniciativa, os senadores autores da iniciativa, à frente o primeiro signatário, Senador Mozarildo Cavalcanti, informam que a proposta tem o objetivo de instituir quadro próprio de magistrados para a Justiça Eleitoral.

E argumentam que a Justiça Eleitoral, criada em 1932, não conta com quadro próprio de magistrados, pois são os juízes da Justiça Comum que exercem a função de juízes eleitorais de primeira instância, designados para tanto de forma temporária, por determinado período. Processo semelhante ocorre na segunda instância e no TSE, com o acréscimo dos advogados.

E entendem, em síntese, que “é chegada a hora de dotar a Justiça Eleitoral do País de um quadro próprio de magistrados, que fortaleça a profissionalização e a especialização da apreciação da matéria pertinente a partidos políticos e às eleições”.

Assinalam, igualmente, que o direito eleitoral vem progressivamente alcançando o foro de uma ciência do direito dotada de maior autonomia, com valores e princípios peculiares a informá-lo. Ressaltam que a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade da Lei de Ficha Limpa, em que se revela uma dimensão peculiar do princípio da presunção de inocência no âmbito do direito eleitoral, distinto daquela que se aplica no direito penal e aos outros ramos do direito, é expressão dessa crescente autonomia do direito eleitoral.

SF/13349.74726-96

Ao lado dessa dimensão material, alegam os autores da iniciativa que, com relação à crescente complexidade do processo eleitoral, a dinâmica cada vez mais abrangente dos processos eleitorais, a necessidade de que os feitos referentes às eleições sejam julgados com celeridade – o que não ocorre hoje – todas essas características indicam a necessidade de dotar a Justiça Eleitoral de quadro próprio de magistrados.

Por fim, ressaltam os autores da medida a circunstância de que, embora sua entrada em vigor se dê na data de publicação, a produção dos efeitos nos termos da lei que a vier regulamentar, cuja iniciativa é privativa do Supremo Tribunal Federal.

Não foram apresentadas emendas à PEC nº 64, de 2012.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição legislativa seja no que respeita aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, assim como o cabimento de seu exame, no plano circunstancial. E cabe também apreciar, nos termos regimentais, o mérito da iniciativa. É o que determina o Regimento Interno do Senado Federal em seu art. 101, I e art. 356 e seguintes.

Ressalta, na Proposta de Emenda à Constituição, a sua adequada compatibilidade, formal e material, com a forma e o conteúdo da Constituição brasileira. Com efeito, no plano formal, inexistem quaisquer dos óbices que possam impedir o exame do mérito da medida pelo Congresso Nacional: a medida é subscrita pelo número bastante de Senadores e Senadoras e seus termos guardam conformidade com as regras constitucionais pertinentes.

Cabe notar, ademais, que inexistem, no plano circunstancial, quaisquer das restrições a que a Constituição se refere que impedem a sua alteração: não estamos diante da vigência de estado de sítio, ou de defesa ou de intervenção federal em unidade da Federação.

Quanto ao mérito, acato como meus os argumentos dos eminentes Senadores autores da iniciativa. De fato, temos hoje em nosso País um ramo do Judiciário, especializado, que, entretanto, não é composto por



SF/13349.74726-96

juízes especializados, nos termos como o são os juízes trabalhistas e militares, por exemplo.

Embora possam ser, e muitas vezes o sejam, magistrados com amplo e profundo conhecimento do direito eleitoral e do processo eleitoral, trata-se de uma especialização que decorre do esforço pessoal de cada magistrado, e não do um processo seletivo especializado ou de um processo de formação nesses termos.

O bacharel realiza concurso para juiz de direito, com formação de amplo espectro, e, nesse concurso, o direito eleitoral não compõe sequer dez por cento do campo programático. Outras áreas, como direito civil e penal, e processos respectivos, ocupam um espaço muito maior, o que é perfeitamente natural e compreensível.

Assim as alterações na composição da Justiça Eleitoral, aqui propostas, e a constituição de uma carreira especializada da magistratura merecem todos os encômios, por sua conveniência e oportunidade.

III – VOTO

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade e juridicidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 64, de 2012, e voto, quanto ao mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13349.74726-96